



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10480.011456/2002-73
Recurso n° 157.969 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 1992 e 1993
Acórdão n° 108-09.625
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente SEMEPE - SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1992

**DECADÊNCIA - ALTERAÇÃO NOS PREJUÍZOS FISCAIS
DA PESSOA JURÍDICA.**

A autoridade administrativa procederá às alterações que julgar cabíveis em prejuízos fiscais apurados pela pessoa jurídica relativamente a período já alcançado pela decadência. Nesse caso, é vedada apenas a constituição de crédito tributário concernente a tal período.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO - PRAZO

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: i) do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ii) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

DECLARAÇÃO DE IRPJ - RETIFICAÇÃO

A retificação de declaração por iniciativa do sujeito passivo, para reduzir ou excluir tributo, só é possível antes de notificado o lançamento.

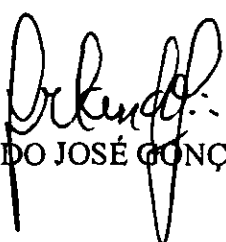
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMEPE - SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CARMEN FERREIRA SARAIVA (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Trata-se de autuação para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do exercício de 1993, levada a efeito pela fiscalização em 16.08.02 e cientificada ao contribuinte em 22.08.02, por ter apurado as seguintes infrações cometidas pelo contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real:

I – Glosa de prejuízo fiscal do período-base 1991 compensado indevidamente – Saldos de prejuízos insuficientes ante a redução do valor constante da Demonstração do Lucro Real da Declaração do IRPJ 1992 – R\$74.847.802,00 – para R\$51.113.322,00;

II – Adicional do Imposto de Renda – Insuficiência – Falta de cálculo do adicional do imposto de renda pessoa jurídica, pois em decorrência da irregularidade apontada o lucro real do exercício de 1993 excedeu a 150.000 UFIRs.

Ressalta-se que, conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação, fls. 03, o presente lançamento decorreu da declaração de nulidade do lançamento constante do processo nº 10480.005001/97-18, devido à ausência de identificação da autoridade responsável pelo lançamento consistente, conforme decisão de fls. 92, datada de 25.08.97 e cientificada ao contribuinte em 28.12.99.

Tratava-se o lançamento original de lançamento suplementar do IRPJ – exercício de 1993, período-base 1992, por identificação na declaração do IRPJ do contribuinte de prejuízo fiscal indevidamente compensado na Demonstração do Lucro Real e valor do adicional do Imposto de Renda menor que o estabelecido pela legislação.

Ao presente AIIM de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - foi apresentada impugnação, tempestivamente, tendo o contribuinte tecido a seguinte argumentação.

Preliminarmente, alega que o lançamento encontra-se fulminado pela decadência, nos termos do at. 173, inciso II, do CTN, uma vez que a fiscalização trouxe fato novo não definido no lançamento suplementar anterior, declarado nulo em 1997.

De acordo com o contribuinte, a glosa do prejuízo fiscal efetuado pela autoridade administrativa, do qual resultou o lançamento relativo ao ano-base 1992 não procede, tendo em vista que a autoridade não apresentou qualquer justificativa para a alteração nos resultados do ano-base 1991 que culminaram na redução do prejuízo fiscal neste último período, fato este que foi objeto de contestação constante do processo 10480.005001/97-15 - lançamento suplementar – tendo sido comprovado através do LALUR que o prejuízo fiscal compensado em 1992 correspondia, efetivamente, a R\$78.847.002,00.

Conclui, então, que a glosa do prejuízo fiscal do ano-base 1991 já estava alcançada pela decadência em abril de 1997, pois já havia transcorrido o prazo de cinco anos, contados de 31/12/1991, ressaltando que a revisão do lançamento feita em abril de 1997 pela Malha Fazenda não resultou na emissão do lançamento e, por conseguinte, o contribuinte não tomou conhecimento da alteração efetuada no prejuízo fiscal do ano de 1991.



Insiste em contestar a glosa da parcela relativa ao ajuste do Lucro Inflacionário Diferido ao ano-base de 1991 e, conseqüentemente, a alteração para menor do prejuízo fiscal do mesmo ano compensado em período-base subseqüente, tendo em vista que não houve o devido lançamento suplementar desta irregularidade, estando, mesmo à época do lançamento referente ao exercício de 1993, alcançado pela decadência.

Conclui afirmando que, considerando que a alteração do prejuízo fiscal deveu-se ao ajuste do Lucro Inflacionário Diferido no ano-base de 1991, e não realizada a tributação por lançamento suplementar ou de ofício no prazo prescricional, fica estabelecido o prejuízo fiscal apurado na declaração do exercício de 1992, no valor de R\$78.847.802,00, compensado no ano imediatamente subseqüente, ilidindo a tributação ora exigida, com base nas decisões deste E. Conselho de Contribuintes que estende a autonomia de cada período-base de incidência do imposto de renda para o caso de diferimento do lucro inflacionário, para efeitos de decadência.

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 109/115, pela qual a DRJ - REC, julgou procedente o lançamento, restando assim ementado o julgamento:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991, 1992

DECADÊNCIA – ALTERAÇÃO NOS PREJUÍZOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA.

A autoridade administrativa procederá às alterações que julgar cabíveis em prejuízos fiscais apurados pela pessoa jurídica relativamente a período já alcançado pela decadência. Nesse caso, é vedada apenas a constituição de crédito tributário concernente a tal período.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO – PRAZO

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: i) do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ii) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

ASSUNTO: Imposto Sobre A Renda De Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

DECLARAÇÃO DE IRPJ – RETIFICAÇÃO

A retificação de declaração por iniciativa do sujeito passivo, para reduzir ou excluir tributo, só é possível antes de notificado o lançamento.

Lançamento procedente.

Assim, a autoridade julgadora de 1ª instância afastou a decadência aventada pelo contribuinte, sob a justificativa de que: i) a autoridade limitou-se à alteração do prejuízo fiscal apurado no ano-base 1991, não tendo exigido crédito tributário; ii) tendo o período-base encerrado em 31.12.1991, o crédito tributário poderia ter sido constituído a partir de 1992,

iniciando-se, portanto, apenas em 04.01.93 a contagem do prazo decadencial, de acordo com o art. 173, I, do CTN e iii) não havendo inovação quanto ao lançamento anterior, anulado em 25.08.02, o novo lançamento poderia ter sido efetivado até 25.08.02.

Por fim, diante da pretensão do contribuinte de demonstrar que o prejuízo fiscal apurado ao final do período-base 1991 seria de Cr\$53.634.119,00, ao invés do valor de Cr\$41.113.322,00 apurado pela fiscalização e também de alteração do valor da realização mínima do lucro inflacionário do constante da linha 04 do quadro 14 de sua DIRPJ do exercício de 1992, a autoridade julgadora a afastou por considerá-la verdadeira retificação de declaração de rendimentos, inadmissível após iniciado o procedimento fiscal.

Devidamente intimado, o contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reafirmando as alegações aduzidas em sua peça inicial de defesa no que tange à decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário e inovando ao contestar a impossibilidade de retificação do lançamento de ofício declarada pela decisão de 1ª Instância.

No que tange à decadência, reitera ser incontestável sua ocorrência, diante da previsão dos artigos 149, parágrafo único, conjugado com o 173 do CTN, pois o presente lançamento de ofício foi lavrado em 22.08.02 e se reporta a suposto débito fiscal de IRPJ e adicional com fato gerador ocorrido em 1992.

Com relação à retificação das falhas constantes de suas Declarações de Rendimentos do ano-base de 1991 e 1992, afirma que estas devem ser determinadas de ofício, nos termos do art. 147, §2º do CTN e, em consequência, ter-se-á a apuração de prejuízo nesse último período, esvaziando, portanto, de fundamento fático o presente lançamento.

É o relatório



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

A autoridade julgadora de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante essa E. Oitava Câmara.

De plano, há de ser destacada a procedência do afastamento da decadência do direito da Fazenda Nacional de alterar o prejuízo fiscal apurado relativamente ao ano-base 1991, pelo transcurso do prazo de cinco anos entre 31.12.1991 e 13.04.1997, aventada pelo Recorrente.

Trata-se, na verdade, de argumentação lançada contra o lançamento suplementar primitivo, fruto da operação conhecida como Malha Fazenda em que o sistema é alimentado pelo próprio contribuinte e, posteriormente, é sujeito à verificação pela fiscalização.

Assim, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem o direito de constituir o crédito tributário até o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela, a constituição do crédito tributário em razão da alteração dos prejuízos fiscais do ano-base 1991, ser-lhe-ia possível a partir de 01.01.1992 e, conseqüentemente, iniciar-se-ia a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN, no primeiro dia útil do exercício seguinte, ou seja, em 04.01.1993.

Desse modo, não procede a pretensa decadência, vez que o lançamento suplementar ocorreu em 13.04.97, enquanto o prazo decadência encerrar-se-ia somente em 04.01.1998.

Ainda sobre a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, afirma o Recorrente que as alterações *ex officio* de prejuízo fiscal relativo ao ano-base de 1991, contempladas no presente lançamento – decorrente do anulado – constituem fatos novos, por não se aterem aos fatos ocorridos no período-base objeto do lançamento primitivo, i.e., ano-base 1992, não sendo possível a aplicação da regra do art. 173, II do CTN.

Todavia, não há fundamento em tal assertiva!

Isto porque, apesar das reiteradas leituras procedidas por este Julgador nas peças que compõem estes autos, restou infrutífera a busca para identificação da propalada inovação do lançamento quanto ao anterior.

Aliás, cumpre esclarecer que ao proceder à lavratura do presente auto de infração, a fiscalização agiu em estrita observância ao estabelecido nos arts. 142 e 173, II, ambos do Código Tributário Nacional.

Eis os mencionados dispositivos legais:



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Da interpretação sistemática desses comandos normativos, infere-se que a fiscalização no exercício legítimo de seu poder fiscalizatório, consistente no ato privativo de verificação da ocorrência do fato gerador, pode proceder ao lançamento que houver sido anulado por vício formal enquanto não transcorrido o prazo de 5 anos contados da data da decisão que o anulou.

Como a decisão que anulou por vício formal o lançamento primitivo foi prolatada em 25.08.1997, novo lançamento poderia ter sido realizado até 25.08.2002, não havendo, portanto, transcorrido o prazo decadencial em 22.08.2002, momento em que o Recorrente tomou ciência do presente lançamento.

Por tais motivos, voto pelo afastamento da preliminar aventada.

No mérito, pretende o Recorrente a retificação *de officio* de suas Declarações de Rendimentos do ano-base de 1991 e 1992, invocando, para tanto, a aplicação do art. 147, §2º do CTN, sob a justificativa de haver falhas em suas informações.

Ocorre que, a retificação *de officio* pode ser feita pela autoridade administrativa exclusivamente quando esta se deparar com erros visíveis pelo simples exame da declaração. O que não é a hipótese dos autos.

Logo, revela-se acertada, também nesse ponto, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que enquadrou o pleito do Recorrente como verdadeira retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, vedada após o iniciado procedimento de officio.

Por essas razões, acompanho a decisão de primeira instância, à qual também me reporto para bem fundamentar o presente voto, o que o faço no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO